

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2011 (nº 5.909, de 2009, na origem), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2011 (nº 5.909, de 2009, na origem), de autoria do Procurador-Geral da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo instituir a Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo quadro de pessoal será composto por servidores regidos pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Para tal, são criados 209 cargos efetivos, sendo 88 de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público e 121 de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, além de 62 cargos em comissão, dos quais 3 nível CC-6, 9 nível CC-5, 6 nível CC-4, 37 nível CC-3, 2 nível CC-2 e 5 nível CC-1. Criam-se, também, 30 funções de confiança, das quais 18 nível FC-3 e 12 nível FC-2, tudo na forma do anexo do projeto.

A proposição prevê que a criação dos cargos e funções fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e que se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Estabelece-se, ainda, que, por ocasião da implementação dos cargos e funções a serem criados, no mesmo prazo e proporção do seu provimento, ocorrerá também a devolução à origem dos servidores requisitados que atuam no CNMP, ficando, no caso dos originários do Ministério Público da União, autorizada a sua redistribuição para o mesmo cargo na Secretaria do CNMP.

Explica o Senhor Procurador-Geral da República, na justificação da proposta que *a aprovação do presente projeto será fundamental para munir o Conselho de meios adequados a imprimir-lhe um perfil mais atuante, na busca de realizar com efetividade o controle externo da atividade do Ministério Público, bem como a sua coordenação e gestão estratégicas.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional do Ministério Público examinou o projeto em tela, aprovando, na 9ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 25 de agosto de 2009, o Pedido de Providência nº 0.00.000.000851/2009-07.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 11, de 2011, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República (CF, art. 127, § 2º), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Sobre o mérito, trata de providência fundamental no sentido de instrumentalizar o CNMP para o exercício de sua missão institucional de promover o controle externo da atividade do Ministério Público. Efetivamente, a

situação atual do Conselho, de atuar apenas com servidores cedidos por outros órgãos, se admissível durante o período de implantação do colegiado, é inaceitável como solução de longo prazo.

Ademais, cabe observar que se propõe estrutura enxuta para o órgão, em face da sua importância e a dimensão de suas obrigações, bem como o papel já exercido por ele, que só tem demonstrado a correção da decisão do Congresso Nacional na Reforma do Judiciário ao instituir aquele Conselho e seu congênero, o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Pedido de Providência nº 0.00.000.000851/2009-07.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 11, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 4.1, autorização para a criação dos cargos e funções de que trata a proposição e para o provimento de 173 desses no corrente ano.

III – VOTO

Destarte, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator